

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE/SC

REF.: TOMADA DE PREÇOS 18/2022

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 344, 8510 – CEP 98801-008 – Bairro Moscou – Santo Angelo/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.491.457/0001-86, candidata a licitante no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, representado pelo sócio proprietário, **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob o n.º 003.816.360-89, com endereço profissional estabelecida na Rodovia RS 344, 8510, bairro Moscou – Santo Ângelo - RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 18 e seus subitens do Edital, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

do processo administrativo acima referido, pelos fatos e motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Tomada de Preços nº 18/2022, Tipo Menor Preço Global dos itens por lote, pela Prefeitura Municipal de Belmonte/SC, representada o por seu Prefeiito, Sr. Jair Antonio Giumbelli, em 15/12/2022, com a realização do referido certame no dia 30/12/2022, com a abertura dos envelopes a partir das 14h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Departamento de Compras e Licitações, tendo o respectivo Pregão o objeto de *“Contratação de empresa especializada para instalação de iluminação no campo de futebol de Linha Timbaúva interior do município de Belmonte-SC, com fornecimento de material e mão de obra, com transferência especial conf. Portaria nº. 151/2022/SEF, Processo SGP e SCC 00001161/2022 FESPORTE e portaria SEF nº 321/2021 e recursos próprios, e cfe. Projeto Elétrico, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e especificações contidas no edital e em seus anexos.”*

Interessada em participar da licitação, a ora IMPUGNANTE denota, no entanto, a presença de vício de legalidade no Edital.

O referido vício encontrado refere-se a omissão do Edital quanto a inexistência de percentuais de BDI nele próprio e na Planilha Orçamentária, informação necessária a execução do objeto.

Conforme disposto no inciso II do parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, "*as obras e serviços somente poderão ser licitados orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **TODOS** unitários.*" (grifo nosso)

Ademais, a Administração deverá estabelecer a exigência para que as licitantes demonstrem os parâmetros objetivos para ela possa avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

Para que não restem dúvidas quanto as irregularidades presentes no processo licitatório em questão, passemos a análise dos fundamentos

II – DO DIREITO

II.1 – DO EQUIVOCO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO MENCIONAR O PERCENTUAL DE BDI

Conforme aludido, o inciso II do parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, "*as obras e serviços somente poderão ser licitados orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **TODOS** unitários.*" (grifo nosso)

Na elaboração dos orçamentos de obras, existem dois componentes que juntos determinam o preço final de uma obra: os custos diretos e o BDI.

O primeiro é determinado em função das especificações dos materiais e das normas de execução dos serviços constantes nos projetos, nos memoriais descritivos e no caderno de encargos. O segundo é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora.

Conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final.

Esta taxa tanto pode ser inserida na composição dos custos unitários como pode ser aplicada ao final do orçamento, sobre o custo total. Dessa forma, o preço de execução de um serviço de construção civil (preço de venda ou valor final) é igual ao custo da obra mais a taxa de BDI.

Dessa forma, a base de aplicação da taxa de BDI são os custos diretos orçados, e o preço final da obra é obtido somando-se a esses custos diretos a parcela

correspondente ao BDI, ou seja, para se obter o valor total de um serviço de construção civil.

Embora se entenda que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo, **deve sim exigir que os licitantes o detalhem em suas propostas.**

O detalhamento do BDI é requisito obrigatório da proposta, devendo observar, no que couber, a composição mínima indicada no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, sob pena de desclassificação da proposta:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I – taxa de rateio da administração central;

II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV – taxa de lucro.

Assim, mesmo não cabendo à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes, o que ela poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

Com essa medida, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério, sob pena de desclassificação.

Dessa forma, **a Administração ao não exigir a demonstração do BDI impede a avaliação da exeqüibilidade da proposta e sua viabilidade técnica**, e assim, na sistemática adotada pelo Edital tais exigências não podem ser consideradas dispensáveis.

Diante do exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, haja vista portar manifesta ilegalidade.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1)** A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado, a fim de adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitações e Constituição Federal..

- 2)** O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas, nos termos do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2022.

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
Pelo seu Sócio Diretor